



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13884.003852/2005-15
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1301-001.234 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	12 de junho de 2013
Matéria	IRPJ.
Recorrente	Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS REMANESCENTES
APÓS A PARCIAL HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES
DECLARADAS.

A competência da administração pública define-se em função dos limites formais e materiais impostos pelos atos praticados pelo sujeito passivo, impondo a conclusão de que no caso concreto, as declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte definiram os limites de atuação dos órgãos administrativos, que poderiam se manifestar, mediante os atos de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(assinado digitalmente)

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP.

Cuida-se na espécie de declaração de compensação levada a efeito pela DCOMP nº 30009.96873.290705.1.3.04-8883, transmitida em 29/07/2005, para formalizar a compensação entre o crédito de pagamento indevido ou a maior relativo ao IRPJ devido no 1º trimestre de 2005, efetuado em 29/04/2005, no valor de R\$ 25.820.229,66, com o débito de IRPJ do 2º Trimestre de 2005, no valor de R\$ 26.876.277,05.

Colhe-se dos autos que em 31/01/2007, a recorrente foi intimada (Termo de Intimação Saort nº 028/2007 - fls. 15/16) a apresentar a documentação comprobatória e planilha demonstrativa do erro que teria fundamentado a retificação do IRPJ devido no 1º Trimestre de 2005 na DCTF de março de 2005, de R\$ 35.288.347,66 para R\$ 9.468.118,00, sendo que em resposta, protocolizada em 08/02/2007 (fls. 17/18), a Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., CNPJ nº 07.689.002/0001-89, esclareceu ser a sucessora, por incorporação, da notificada e inscrita no CNPJ sob nº 60.208.493/0001-81, e que o valor informado na DCTF original seria fruto de apuração preliminar, dada a impossibilidade de encerramento da apuração do IRPJ no prazo cominado, juntando cópia da Ficha 12A da DIPJ 2006 na qual ficaria demonstrada a origem e correção do valor informado na DCTF retificadora.

Depreende-se ainda que em 13/02/2007, a empresa foi intimada (Termo de Intimação Saort nº 50/2007 — fls. 21/22) a apresentar planilha demonstrativa da apuração do valor do IRPJ devido no 1º Trimestre de 2005 e informado na DCTF original de R\$ 35.288.347,66, tendo protocolado resposta em 26/02/2007 (fls. 23), informando não dispor das planilhas demonstrativas do valor apurado na DCTF original, sendo certo que em 13/03/2007, a DRF São Jose dos Campos/SP emitiu Despacho Decisório (fl. 31), com base no Parecer Seort nº 183/2007 (fls. 28/30), para não homologar a compensação formalizada na DCOMP nº 30009.96873.290705.1.3.04-8883, tendo em conta a falta de comprovação de que o pagamento efetuado em 29/04/2005 foi indevido, já sendo atestado pela decisão recorrida, contudo, que não consta que a contribuinte tenha sido cientificada desta primitiva decisão.

Em 12/04/2007, a contribuinte protocolou nova resposta ao Termo de Intimação Saort nº 50/2007 (fls. 32), para apresentar a documentação que teria amparado a apuração do débito informado na DCTF original (fls. 36/85) e após análise da documentação apresentada, a contribuinte foi intimada (Termo de Intimação Seort nº 320/2007 — fls. 96/97), em 30/07/2007, a apresentar as seguintes informações e documentos:

1. contabilização da(s) contrapartida(s) da supressão do valor de R\$

100.235.738,70 informado na conta 21510123 do balancete levantado em 31/03/2005;

2. planilha demonstrativa, justificativa e base legal, se for caso, da supressão de R\$ 15.123.949,54 das "Provisões não Dedutíveis" das adições do Lucro Real, relativamente a demonstração preliminar (R\$ 837.375.045,03 — R\$ 822.251.095,49);

3. em qual exercício o valor acima foi adicionado ao Lucro Real, se for o caso;

4. informes de rendimentos e retenções, fornecidos pelas fontes pagadoras, relativamente ao IRRF de R\$ 1.920.105,27, informado na DIPJ 2006.

Atestou-se que em resposta protocolada em 09/08/2007 a recorrente informou que:

1. que o valor de R\$ 100.235.738,70, escriturado na conta 21510123 do balancete de 31/03/2005 não teria sido suprimido, mas em virtude de parcelamento da dívida junto ao INSS, teria sido reclassificado para outra conta contábil, conforme Anexo I;

2. que o valor de R\$ 15.123.949,54 também não teria sido suprimido das adições ao Lucro Real (provisões não dedutíveis), conforme Anexo II;

3. o valor acima referido não teria sido adicionado ao Lucro Real, "tendo em vista os ajustes realizados para regularização das diferenças no próprio período de março de 2005";

4. no Anexo III teriam sido juntados os informes de rendimentos e das retenções no valor total de R\$ 1.920.105,27, conforme planilha demonstrativa.

De acordo com os autos, em 28/08/2007, conforme Termo de Intimação nº 364/2007 (fls. 128/129), a contribuinte foi intimada a apresentar os informes de rendimentos originais tendo atendido à intimação em 10/09, 21/09, 08/10/2007 (fls. 130, 136 e 141), com os documentos juntados (fls. 131/135, 137/140 e 142/143), acostando ainda as seguintes DCOMP vinculadas ao mesmo direito creditório (pagamento indevido de IRPJ do 1º Trimestre de 2005):

- nº 01028.16105.280307.1.7.04-0409 (retificadora da DCOMP nº 30009.96873.290705.1.3.04-8883), para reduzir o débito compensado (IRPJ do 2º Trimestre de 2005) para R\$ 15.775.904,47 (fls. 146/150);

- nº 00675.37359.200607.1.8.04-2752 (fls. 155), para cancelar a DCOMP nº 294641.54672.290307.1.3.04-9563 (fls. 151/154);

- nº 15095.48018.100507.1.8.04-1738 (fls. 160) para cancelar a DCOMP nº 14636.06040.300307.1.3.04-9361 (fls. 156/159);

- nº 14667.47539.080807.1.7.04-2065 (fls. 165/168), retificadora da DCOMP nº 13241.72071.070807.1.3.04-8708 (fls. 161/164);

- nº 00605.10423.080807.1.8.04-4691 para cancelar a DCOMP nº 13241.72071.070807.1.3.04-8708 (fls. 169);

- nº 38640.09745.080807.1.3.04-9964 (fls. 174/177).

Em 18/10/2007, a DRF de São José dos Campos/SP, com base no Parecer Seort nº 643/2007, (fls. 179/187), formulou a seguinte disposição:

a) reconheceu o direito creditório relativo ao pagamento indevido efetuado em 29/04/2005, no valor de R\$ 26.858.980,05, e homologou as compensações formalizadas nas DCOMP nº 01028.16105.280307.1.7.04- 0409 (retificadora), 14636.06040.300307.1.3.04-9361 e 38640.09745.080807.1.3.04-9964 até o limite do crédito reconhecido;

b) admitiu a retificação da DCOMP nº 30009.96873.290705.1.3.04-8883 formalizada na DCOMP nº 01028.16105.280307.1.7.04-0409;

c) admitiu o cancelamento da DCOMP nº 294641.54672.290307.1.3.04-9563, formalizado na DCOMP nº 00675.37359.200607.1.8.04-2752;

d) admitiu o cancelamento da DCOMP nº 13241.72071.070807.1.3.04-8708 pela DCOMP nº 00605.10423.080807.1.8.04-4691;

e) não admitiu o cancelamento da DCOMP nº 14636.06040.300307.1.3.04-9361, formalizada na DCOMP nº 15095.48018.100507.1.8.04-1738.

Cientificada da decisão (AR de fl. 190), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 194/198), para contestar a glosa do crédito de IRRF, no valor de R\$ 17.297,00, tendo em conta a prova de que tal valor teria sido devidamente retido e recolhido pela instituição financeira (UBS Pactual) requerendo o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações neste montante, tendo em conta a existência de um direito creditório de R\$ 26.876.277,05 e não de R\$ 26.858.980,05.

De acordo com os autos, em 09/01/2008, o Seort da DRF São José dos Campos/SP, na operacionalização da compensação homologada no Parecer Seort nº 643/2007, verificou que o direito creditório reconhecido, no valor de R\$ 26.858.980,05, seria superior ao valor utilizado pelo contribuinte nas DCOMP objeto de apreciação no âmbito dos presentes autos, no valor de R\$ 25.820.229,66 e que a divergência seria decorrente do reconhecimento do valor do crédito não em seu valor originário, mas com a atualização até a data da transmissão da primeira DCOMP.

No mais, verificada a existência de outra DCOMP nº 07057.59088.261107.8.04-8303, vinculada ao mesmo direito creditório, transmitida após a ciência do Despacho Decisório, para cancelar a DCOMP nº 38640.09745.080807.1.3.04-9964, sendo requerida a revisão do Parecer Seort nº 643/2007 (fls. 223).

Em 28/01/2008, a DRF São José dos Campos/SP, por meio do Despacho Decisório Retificador (fls. 225/227), procedeu à retificação do valor do direito creditório relativo ao pagamento indevido de IRPJ do 1º trimestre de 2005 de R\$ 26.858.980,05 para R\$ 25.802.932,66, tendo em conta que o valor objeto de glosa, de R\$ 17.297,00, deveria ser subtraído do valor original do direito creditório pleiteado (R\$ 25.820.229,66), e não do valor atualizado até a data da transmissão da DCOMP (R\$ 26.876.277,05). E não admitiu o cancelamento da DCOMP nº 38640.09745.080807.1.3.04-9964, formalizado na DCOMP nº 07057.59088.261107.8.04-8303.

Cientificada da decisão (AR de fl. 235), a recorrente apresentou nova Manifestação de Inconformidade (fls. 236/241), para, outra vez, contestar a glosa do crédito de IRRF, no valor de R\$ 17.297,00, tendo em conta a prova de que tal valor teria sido devidamente retido e recolhido pela instituição financeira (UBS Pactual).

A 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 269 a 272, não conheceu da Manifestação de Inconformidade, ao fundamento sintético de que todas as compensações declaradas pela recorrente foram homologadas, não remanescendo débitos em aberto que justificassem o inconformismo da contribuinte.

Com efeito, a decisão recorrida atestou que confrontando-se a documentação que instrui os autos, verifica-se que as compensações formalizadas nas DCOMP ativas nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB autuadas nos presentes autos e nos processos administrativos juntados nº 13850.000001/2008-51 e 13884.001176/2007-15 foram totalmente homologadas (fls. 231/234) e, por outro turno, limitou-se a defesa, na manifestação de inconformidade, a requerer o reconhecimento da diferença do direito creditório, no valor de R\$ 17.297,00, sendo, todavia, que nos processos de restituição e/ou compensação a competência daquele órgão julgador definia-se em função dos limites formais e materiais impostos pelos atos praticados pelo sujeito passivo (pedido de restituição e/ou declaração de compensação) e pelo ato administrativo praticado pela autoridade fiscal de jurisdição do domicílio, para concluir que no caso concreto as declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte definiram os limites de atuação dos órgãos administrativos, que somente poderiam se manifestar, mediante os atos de homologação, de não-homologação ou de considerar não declarada a compensação declarada.

Assentadas estas premissas, concluiu a decisão recorrida que a DRF em São José dos Campos/SP, em face das declarações de compensação apresentadas, ao proceder à análise do direito creditório invocado para extinguir os débitos ali indicados, concluiu pela existência de um pagamento indevido de IRPJ do 1º Trimestre de 2005, no valor de R\$ 25.802.932,66 e, diante disso, procedeu ao deferimento parcial do direito creditório, mas homologou integralmente as compensações formalizadas nas DCOMP apreciadas, sendo que, sem atentar para os limites impostos na legislação para análise das compensações, determinou a abertura de prazo para que a contribuinte apresentasse manifestação de inconformidade à DRJ.

Por fim, destacou-se a impossibilidade de a DRJ pronunciar decisão de efeito declaratório acerca da existência do alegado direito creditório no valor de R\$ 17.297,00, porquanto inexistente qualquer compensação em aberto a ser extinta por este pretendo crédito, estando limitada a decisão administrativa a homologar ou não as compensações declaradas, reconhecendo ausentes as tais hipótese não se conheceu da Manifestação de Inconformidade.

Devidamente cientificada (fl. 277), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 278 – 287), aduzindo que o acórdão recorrido entendeu incabível manifestar-se quanto ao pleito de reconhecimento de parcela do direito creditório declarado, pois as compensações pretendidas foram totalmente homologadas, ocorrendo, porém, que muito embora as compensações pretendidas tenham sido efetivamente homologadas, o direito creditório apresentado não foi reconhecido de modo integral, mesmo tendo sido devidamente comprovado nos autos.

Reputou que a manutenção de tal entendimento implicará na supressão de parcela do seu patrimônio, porquanto estará impedida de utilizar o legítimo direito ao crédito que possui em compensações futuras, devido à existência da restrição contida no artigo 34, § 3º, Inciso XIV, IN/SRF nº 900/08, e anteriormente no artigo 26, § 3º, inciso XI, da IN/SRF nº 600/05, que impedem de utilizar tais valores em nova declaração de compensação.

Defendeu, destarte, que a manutenção do entendimento contido na decisão recorrida implicará em grave prejuízo à Recorrente, que será tolhida em seu direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal) ao ter vedado o direito ao aproveitamento do crédito relativo aos valores de IRRF retidos pelo Banco UBS Pactual.

Arguiu ainda, que Ademais, ultrapassadas as arbitrariedades apontadas, considerando que existe nos autos prova cabal da existência do direito creditório pleiteado, não pode a Autoridade Fiscal furtar-se de analisar as informações apresentas, que fundamentam a existência do recolhimento de IRRF gerador do crédito em análise, devendo-se respeitar o princípio da verdade material que informa o processo administrativo.

Feitos estes esclarecimentos, reiterou que muito embora a decisão recorrida não tenha analisado a comprovada existência do direito creditório pleiteado, relativo ao montante de R\$ 17.297,00 (dezesete mil duzentos e noventa e sete reais), referente ao IRRF incidente sobre os rendimentos apurados do investimento em renda fixa feito junto ao banco "UBS Pactual", o montante em questão foi efetivamente declarado e recolhido aos cofres públicos pela instituição financeira, conforme se depreende do anexo "Informe de Rendimentos Financeiros Ano Calendário de 2005 — Imposto de Renda Pessoa Jurídica" e da competente guia DARE, devidamente quitada, juntada ao presente processo quando da oposição da competente manifestação de inconformidade.

Defende, portanto, que houve por parte do responsável tributário do IRRF naquela operação (UBS Factual) o tempestivo recolhimento aos cofres públicos dos valores apontados, o que acarreta, consequentemente, no direito ao crédito por parte da Recorrente, uma vez que este valor deveria ter sido deduzido da apuração do Lucro Real no exercício de 2005, consoante posicionamento da própria Autoridade Fiscal manifestado no Parecer SEORT nº 13884.643/2007 e, diante disso, como tais valores não foram deduzidos quando da apuração do Lucro Real para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica da Recorrente, no exercício de 2006, esta faz jus ao direito de crédito no mesmo montante, consoante declarado na PER/DCOMP no 3009.96873.290705.1.3.04-8883, não merecendo prosperar a glosa indevidamente efetuada pela Autoridade Fiscal.

Diante de tais fundamentos a contribuinte formulou os seguintes requerimentos: “(i) reconhecida a integralidade do direito creditório pretendido no presente processo administrativo, em respeito ao seu direito de propriedade; ou, subsidiariamente, (ii) declarado nulo o acórdão 05-24.555, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CPS, bem como todos os seus atos subsequentes, porquanto, em homenagem ao princípio da verdade material, não restaram analisados por aquele órgão a integralidade dos argumentos tecidos na manifestação de inconformidade outrora interposta”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como delineado no relatório acima elaborado e nas demais peças que instruem este processo administrativo, a decisão recorrida não conheceu de Manifestação de Inconformidade manuseada pela ora recorrente ao fundamento de que a despeito de constar-se em Despacho Decisório o parcial reconhecimento do direito creditório apontado, os valores reconhecidos foram suficientes à extinção de todos os débitos declarados nas DCOMP ativas, razão pela qual a parcela do direito creditório pleiteado, relativo ao montante de R\$ 17.297,00 (dezessete mil duzentos e noventa e sete reais), referente ao IRRF incidente sobre os rendimentos apurados do investimento em renda fixa feito junto ao banco UBS Pactual, conquanto glosado no Despacho Decisório, não comportaria enfrentamento ante a impossibilidade de pronunciamento declaratório da autoridade administrativa.

Ou seja, a premissa da decisão recorrida é de que por não remanescerem débitos confessados nas declarações de compensação atreladas ao total do direito creditório apresentado pela contribuinte, lhe impediria de pronunciar-se acerca da existência do pretenso crédito.

Não tem razão a decisão recorrida. Como bem se definiu na operacionalização da primitiva decisão proferida as compensações formalizadas nas DCOMP ativas nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB atuadas nos presentes autos e nos processos administrativos juntados nº 13850.000001/2008-51 e 13884.001176/2007-15 foram totalmente homologadas (fls. 231/234).

Diante de tais fatos, a premissa estabelecida pela decisão recorrida de que em processo de compensação, a exemplo do ora apreciado, inexistindo débito a ser extinto, falece competência à autoridade administrativa para pronunciar sobre o pretenso crédito.

Oportuna a lição do professor Eduardo Jardim, *in* Comentários ao Código Tributário Nacional, Ed. Saraiva, pág. 504, ao dispor que na identificação dos componentes na compensação tributária, tem-se sempre o crédito da Fazenda Pública e o correspondente débito do contribuinte, de um lado, e o débito da Fazenda e o correlativo indébito com relação ao contribuinte, de outra parte, sendo o primeiro extingível por meio de pagamento e da compensação, já o segundo sujeito à extinção por via da restituição e da compensação.

Seguramente, atestada a total extinção das DCOMP ativas vinculadas ao presente processo, a formulação da relação de encontro de contas não ficou comprometida, justamente por não haver débito do contribuinte vinculado, bem como não se versar nestes autos pedido de restituição.

Novamente, portanto, não impede dar razão à decisão recorrida, ao estatuir a impossibilidade do reconhecimento da parcela do direito creditório em questão, eis que ausente qualquer compensação a se homologar.

Tendo a recorrente, destarte, se limitado a requerer o reconhecimento da diferença do direito creditório, no valor de R\$ 17.297,00, de fato a competência da administração pública define-se em função dos limites formais e materiais impostos pelos atos praticados pelo sujeito passivo, impondo a conclusão de que no caso concreto, as declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte definiram os limites de atuação dos órgãos administrativos, que poderiam se manifestar, mediante os atos de homologação, de não-homologação ou de considerar declarada a compensação.

Com tais considerações encaminho meu voto no sentido de Dar provimento ao Recurso Voluntário para que seja reconhecida a integralidade do direito creditório pretendido no valor de R\$ 17.297,00 (dezessete mil duzentos e noventa e sete reais).

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.